

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO**  
**ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Daiane Aparecida Jerônimo de Paula Martins

**O GÊNERO E O DIREITO NA MODULAÇÃO DAS RELAÇÕES PRIVADAS E NA  
FORMATAÇÃO DA IGUALDADE**

Ouro Preto

2022

**DAIANE APARECIDA JERÔNIMO DE PAULA MARTINS**

**O GÊNERO E O DIREITO NA MODULAÇÃO DAS RELAÇÕES PRIVADAS E NA  
FORMATAÇÃO DA IGUALDADE**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso do Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como um dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Mestra Rafaela Fernandes Leite.

Ouro Preto

2022



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
REITORIA  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
DEPARTAMENTO DE DIREITO



### FOLHA DE APROVAÇÃO

**Daiane Aparecida Jerônimo de Paula Martins**

O GÊNERO E O DIREITO NA MODULAÇÃO DAS RELAÇÕES PRIVADAS E NA FORMATAÇÃO DA IGUALDADE

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 14 de janeiro de 2022

#### Membros da banca

Ms. Rafaela Fernandes Leite - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto  
Dra. Flávia Souza Máximo Pereira - Avaliadora - Universidade Federal de Ouro Preto  
Ms. Ana Paula Santos Diniz - Avaliadora - Universidade Federal de Ouro Preto

Ms. Rafaela Fernandes Leite, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 17/01/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Fernandes Leite**, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR, em 17/01/2022, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0269379** e o código CRC **EB44DD85**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.000659/2022-77

SEI nº 0269379

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000  
Telefone: 3135591545 - www.ufop.br

## **RESUMO**

Essa pesquisa jurídico-sociológica trata do estudo da posição da mulher na legislação civil partindo do histórico do movimento feminista relacionando com o momento de criação das leis de âmbito privado que modificaram a situação da mulher no mundo jurídico e na esfera social. O objetivo é verificar a concepção de igualdade que tem orientado a elaboração e as modificações das normas jurídicas, que alteraram a posição da mulher a partir do Código Civil de 1916, apresentando o contexto da desigualdade de gênero existente no Brasil demonstrando a necessidade de interpretar a equidade com o reconhecimento da diversidade. A metodologia utilizada são revisões bibliográficas e análise da legislação civil inerente à família. O que se pode constatar é que mesmo com o advento das legislações civis ainda verifica-se um contexto de desigualdade de gênero e ainda desigualdade dentro do próprio grupo de gênero dado a pluralidade de mulheres em que consiste a sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** gênero, feminismo e legislação civil

## **ABSTRACT**

This juridical-sociological research deals with the study of the position of women in civil legislation, starting from the history of the feminist movement, relating it to the moment of creation of private laws that changed the situation of women in the legal world and in the social sphere. The objective is to verify the conception of equality that has guided the elaboration and modifications of the legal norms, which changed the position of women from the Civil Code of 1916, presenting the context of the existing gender inequality in Brazil, demonstrating the need to interpret the equity with the recognition of diversity. The methodology used is bibliographic reviews and analysis of the civil legislation inherent to the family. What can be seen is that even with the advent of civil legislation, there is still a context of gender inequality and inequality within the gender group itself, given the plurality of women in which Brazilian society consists.

**Key-words:** gender, feminism and civil law

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2. O MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL E A IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES: IGUALDADE DE QUÊ E PARA QUEM? .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 O movimento feminista no Brasil e o Direito: um ponto de inserção para situar o papel da mulher entre a práxis e a teoria feminista .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 A busca pela igualdade entre homens e mulheres: igualdade de quê e para quem? .....</b>	<b>19</b>
2.2.1 - Igualdade .....	20
2.2.2 - Igualdade de gênero .....	22
<b>3. A MULHER E O DIREITO: COMO O GÊNERO AFETA OU É AFETADO PELA PRÁXIS JURÍDICA.....</b>	<b>28</b>
<b>3.1 Estatuto da Mulher Casada – Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962.....</b>	<b>28</b>
<b>3.2 Lei do Divórcio – Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977.....</b>	<b>31</b>
<b>3.3 Constituição Federal de 1988 .....</b>	<b>34</b>
<b>3.4 Código Civil .....</b>	<b>36</b>
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O papel da mulher na sociedade vem se alterando constantemente nos últimos tempos. Essa mudança é decorrente de lutas do movimento feminista, as quais iniciaram, por meio da busca do direito ao sufrágio e melhores condições de trabalho.

Atualmente, grande parte das mulheres brasileiras, ocupa um papel materno no âmbito familiar, desempenham o trabalho remunerado e ainda exercem atividades voltadas ao trabalho doméstico e de cuidado. Nesse sentido, os estudos sobre a posição da mulher no âmbito familiar, partindo do pressuposto da injustiça intrafamiliar e social, nos revelam a existência da desigualdade de gênero, que se origina a partir da divisão sexual-racial do trabalho, em que na esfera reprodutiva: mulheres fazem o trabalho de cuidado, doméstico e sexual gratuito, reforçando ainda mais a ideia de desigualdade entre os gêneros. Ainda, é importante ressaltar que nesse contexto as mulheres brancas de classes mais altas subdelegam o trabalho reprodutivo gratuito quando entram na esfera produtiva a mulheres periféricas e, geralmente, negras que exercem o trabalho reprodutivo remunerado como babás, empregadas domésticas, diaristas, cuidadoras de idosos, entre outros, ocasionando a desigualdade de gênero e dentro do grupo de gênero.

A partir disso, questiona-se qual é a concepção de igualdade que tem orientado a elaboração e as modificações das normas jurídicas, que tem por objetivo alterar a posição da mulher a partir do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), com ênfase na análise das seguintes legislações: Estatuto da Mulher Casada (BRASIL, 1962), Lei do Divórcio (BRASIL, 1992), Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) até o atual Código Civil (BRASIL, 2002), sendo este último analisado especificamente em seu Livro IV Do Direito de Família.

Nesta perspectiva, esta pesquisa jurídico-sociológica, parte-se tanto das revisões bibliográficas, quanto da análise das legislações supracitadas, com o objetivo geral de analisar qual o lugar da mulher na legislação civil familiar à luz da desigualdade de gênero.

Para tanto, no primeiro capítulo é abordado o histórico do movimento feminista no Brasil, bem como suas lutas e conquistas, perpassando pelo momento das criações das leis de âmbito privado que modificaram a situação da mulher no mundo jurídico e na esfera social. O objetivo dessa apresentação é demonstrar que o movimento feminista foi importante para enfrentar a sociedade patriarcal, auferindo mudanças quanto aos direitos das mulheres no país.

Em sequência, aborda-se a igualdade no ordenamento jurídico, demonstrando que desde a primeira Constituição do Brasil, havia o conceito de igualdade formal previsto como garantia dos direitos individuais, sendo esta observada ao longo de praticamente todas as Cartas, mas no contexto social subjacente e jurídico infraconstitucional não se evidencia essa interpretação, mas sim um contexto de desigualdade entre homens e mulheres. (SAMOGIN, 2007)

Dessa forma, apresenta-se o contexto da igualdade no ordenamento jurídico, perpassando pela igualdade formal (isonomia) e igualdade material (equidade) esclarecendo a necessidade de interpretar a equidade com o reconhecimento da diversidade, pois a igualdade deve ser interpretada para além do simples reconhecimento das diferenças.

Conforme Bahia (2014) falar em reconhecimento de “diferenças” ainda refere-se a uma ideia de "normalidade" a partir do qual o “outro” é reconhecido. Isso é hierárquico e paternalista, pois as minorias desfavorecidas não são diferentes, como se fossem um padrão, mas possuem tanto direito à existência quanto a maioria.

O reconhecimento apenas da diferença tal como nos parâmetros da equidade não se faz ideal, na medida que apenas reconhecê-la acarreta na concepção de um padrão para todos os “diferentes”. Além disso, as minorias (mulheres, negros, LGBTQIA+, e outros) que são os considerados diferentes, possuem tanto direito de existir dentro de suas diferenças quanto a maioria.

Nesse sentido, para as mulheres a igualdade pode significar serem tratadas como idênticas aos homens, com políticas de desigualdade jurídica que busquem gerar igualdade fática e/ou políticas, mas ainda reconhecendo-as o direito de serem tratadas como diferentes aos homens, nem piores, nem melhores, apenas diferentes (BAHIA, 2014).

Por conseguinte, aborda-se o conceito de gênero, bem como o estado da arte no Brasil, por meio dos dados obtidos no último censo demográfico, e sua perspectiva na família, posto que a desigualdade de gênero também é presente no seio familiar, a partir da atribuição de papéis essencialmente domésticos às mulheres.

No capítulo seguinte, trata-se da análise das legislações na seara dos direitos da família, que abordam as mudanças ocorridas por meio da promulgação das leis, as quais ilustram a importância desse advento legislativo, na propiciação de uma maior igualdade às mulheres na legislação familiar, contudo verifica-se a persistência da desigualdade de gênero no Brasil, pois mesmo com essas evoluções ainda não se rompeu com a desigualdade na qual a mulher está inserida.

Tal estudo se revela importante na medida que os últimos estudos estatísticos do IBGE (LEÓN, 2021) realizados a partir da pesquisa “Estatísticas de Gênero, Uma Análise dos



Resultados do Censo Demográfico 2010”, reafirmam que as mulheres mesmo constituindo a maioria da população, mesmo sendo as mais escolarizadas, ainda possuem papel desigual na sociedade brasileira se comparadas aos homens, ocorrendo inclusive a desigualdade dentre elas mesmas.

Ademais, a igualdade entre todos os cidadãos, além de ser um direito básico, é considerado um dos pilares para a construção de uma sociedade livre, o que é fundamental para o desenvolvimento sustentável do país, contribuindo com o crescimento econômico e o progresso. (SORICE, *s.d*)

## **2. O MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL E A IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES: IGUALDADE DE QUÊ E PARA QUEM?**

O feminismo é um movimento social que nasce a partir da luta das mulheres pelo reconhecimento de direitos antes atribuídos somente aos homens.

A mulher, por questões históricas e culturais, sempre pertenceu ao trabalho doméstico não remunerado, de cuidado do lar e da família, simplesmente pelo fato de ser mulher, desta forma o feminismo surge em contrapartida a esta e outras situações às quais as mulheres estavam sujeitas buscando igualdade de condições.

Nesta toada, é necessário relacionar tal movimento com o Direito, apontando a participação da luta das mulheres quando da criação e modificação das leis de âmbito privado, uma vez que a legislação influi diretamente nas condições de igualdade entre homens e mulheres e conseqüentemente na opressão a elas destinada historicamente.

O movimento feminista no Brasil, insere-se para enfrentar a cultura patriarcal predominante no país. Somente por meio do movimento das mulheres é que se revelou a necessidade de modificação do papel da mulher nas relações privadas. Dentre suas diversas pautas, elas pleitearam a participação na sociedade, por meio do direito ao voto, a igualdade de condições na sociedade conjugal para geri-la tal como o marido e influenciaram até mesmo no divórcio.

Ressalta-se que a igualdade formal esteve presente em quase todas as constituições brasileiras, mas isso não é observado nas legislações infraconstitucionais, tais como as de âmbito privado - Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), Estatuto da Mulher Casada (BRASIL, 1962) e Lei do Divórcio (BRASIL, 1992). Somente com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) que esse parâmetro de igualdade foi enfim estabelecido e posteriormente adotado no novo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Contudo, ainda assim esse panorama não é suficiente para compreender as especificidades da sociedade brasileira, sendo necessário uma interpretação da norma jurídica para além da isonomia e equidade, mas também a luz da diversidade, dado a preexistência da desigualdade de gênero e a desigualdade dentro do próprio grupo de gênero.

### **2.1 O movimento feminista no Brasil e o Direito: um ponto de inserção para situar o papel da mulher entre a práxis e a teoria feminista**

O movimento feminista no Brasil a partir da República inicia-se pela luta do direito ao voto feminino. Essa questão foi discutida na Constituinte Republicana de 1891 (BRASIL, 1891), contudo o projeto não foi aprovado (PINTO, 2003). Extraí-se desse texto constitucional, artigo 70, que foram considerados eleitores os cidadãos alfabetizados maiores de 21 anos.

A autora esclarece que a Constituição não proibiu explicitamente o voto das mulheres, mas elas não foram citadas porque simplesmente não eram enxergadas pelos constituintes como sujeitas de direitos.

A partir de 1910 com o processo de urbanização no país, surgiram novas formas de organização da sociedade, e, é justamente nesta perspectiva que um grupo de mulheres fundou o Partido Republicano Feminino, diante do inconformismo da não-aprovação do voto feminino pela constituinte (PINTO, 2003). A autora explica que as ideias deste partido não eram apenas a defesa do direito ao voto, mas sim a emancipação e independência feminina, no entanto o partido desapareceu no fim da década.

Nesse mesmo período, em 01 de janeiro de 1916, foi promulgada a Lei nº 3.071, o primeiro Código Civil Brasileiro de autoria de Clóvis Beviláqua, frente a necessidade de codificar a legislação brasileira quanto aos direitos de ordem privada. Extraí-se do projeto que, além das relações comerciais, de cunho patrimonial e econômico, o autor considerou importante relacionar as relações familiares na codificação (BEVILÁQUA, 1906).

No Projeto, Beviláqua expõe, no título Emancipação Por Efeito do Casamento, que com o casamento o homem e a mulher constituem uma família, cuja direção lhes deve caber e atribui direitos e deveres especiais à mulher casada. Ele justifica que “procurando atender às justas aspirações femininas e querendo fazer do casamento uma sociedade igualitária, embora sob a direção do marido, concedeu o Projeto maior soma de direitos, maior liberdade de ação à mulher casada” (BEVILÁQUA, 1906, p. 93) do que o direito que estava em vigor na época.

Ele afirmou ainda que na família deve a mulher possuir direitos iguais aos do homem, tendo sua própria e distinta esfera de ação, contudo em harmonia com a esfera do marido. Porém, em seguida argumenta contraditoriamente que a família é uma organização social e desta forma deve possuir uma direção, sendo que esta só poderia ser do homem “sobre cujos ombros pesam as principais responsabilidades da vida em comum, ao homem que, no dizer de SPENCER, tem um espírito mais judicioso e uma constituição mais sólida” (BEVILÁQUA, 1906, p. 93). E assim instituiu o marido como o chefe da sociedade conjugal.

Assim, o Código (BRASIL, 1916) foi construído acerca da cultura patriarcal e machista da época com a utilização de termos discriminatórios e pejorativos, tais como filho ilegítimo,

concubinato e mãe ilegítima e que colocava a mulher em inferioridade ao homem exigindo inclusive que esta devesse ser virgem para poder casar (BEVILÁQUA, 1906).

Destarte, a comissão revisora responsável por emitir pareceres para a construção e elaboração do Código foi composta somente por homens, logo sem nenhuma representação feminina, o que culminou na predominância do pensamento machista e conservador na legislação. (MOREIRA, 2020)

Diferentemente dessa realidade de não participação de mulheres, em 1922, Bertha Lutz organiza a Federação Brasileira para o Progresso Feminino – FBPF, a mais importante e reconhecida organização em defesa dos direitos das mulheres, da qual tinha como luta central o direito ao voto feminino. E após anos de luta, em 1932, têm-se a inclusão da mulher como detentora do direito de votar e de ser votada no novo Código Eleitoral (PINTO, 2003).

A conquista do sufrágio ilustra a relevância da organização e da movimentação das mulheres, a fim de alcançar seus direitos, pois a Federação atuou no sentido de demonstrar a importância para incluí-las como detentoras do direito político de voto.

A partir disso, os grupos feministas foram ganhando força e almejando cada vez mais a conquista dos direitos das mulheres.

Conforme Teles (1999), após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, surgiu no Rio de Janeiro o Comitê de Mulheres pela Democracia como esforço para que elas pudessem participar de fato da consolidação da democracia e conquistar a igualdade de direitos. Porém, não houve reflexo dessas iniciativas na Assembleia Nacional Constituinte de 1946, esta não contou com nenhuma mulher, o que culminou na Constituição não vir a abordar a pauta da discriminação por gênero. Ainda, a autora esclarece que na época, houve grande polêmica devido a definição do casamento monogâmico e indissolúvel evitando qualquer possibilidade de divórcio.

Nesse período destaca-se a atuação de Romy Medeiros da Fonseca, advogada e feminista, que após participar em 1949 do VII Congresso dos Advogados Civis nos Estados Unidos, onde palestrou sobre a situação da mulher brasileira, solicitou um estudo à Câmara dos Deputados sobre a situação da mulher casada no Código Civil de 1916, no qual, juntamente com Orminda Ribeiro Bastos, também advogada e feminista, assessora jurídica da Federação Brasileira do Progresso Feminino, fundamentaram uma proposta de alteração do diploma legal. Por meio dessa proposta, um novo estatuto jurídico para a mulher casada foi apresentado ao Congresso Nacional em 1951, iniciando uma longa tramitação. Depois de dez anos, por meio da pressão do movimento de mulheres, o Congresso aprovou as mudanças no Código Civil sancionado em 27 de agosto de 1962 a Lei nº 4.121, Estatuto da Mulher Casada (GOV.BR, 2013)

Acerca do estatuto, Pinto (2003) destaca que ele amenizou as discriminações alterando, por exemplo, o texto do Art. 233 do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) que estabelecia o marido como chefe da família e a partir das alterações a mulher passa a figurar como colaboradora da sociedade conjugal e não somente submissa a essa. Assim, marido e mulher passaram a ter os mesmos impedimentos legais, necessitando de consentimento mútuo para dar fiança, alienar imóveis entre outras obrigações e liberalidades da vida privada do casamento.

No entanto, verifica-se que o Estatuto da Mulher Casada (BRASIL, 1962) que nasceu através do Projeto de Lei nº 1804/1952 de autoria do deputado Nelson Carneiro (PSD/BA) havia muito mais modificações a serem feitas do que as que ocorreram. Porém, como seus legisladores eram somente homens, eivados da cultura patriarcal e da religiosidade da igreja católica, dentre tantas emendas que ocorreram no trânsito pelas Casas Legislativas, Câmara, Senado e Comissão de Constituição e Justiça, acabaram ocorrendo pequenas modificações que ainda legitimou o marido como superior a mulher na sociedade conjugal (BRASIL, 1962)

Para exemplificar essas características dos legisladores da época extrai-se do dossiê de documentos digitalizados a justificativa do Relator do Parecer da Comissão da Constituição e Justiça sobre o Projeto nº 1.804-G – 1952 que dispôs a respeito das emendas do Senado: pela aprovação das emendas de n.º 1 – 2 – 3 – 4 – 7 – 8 – 10 – 11 – 12 – 13 – 14 e 1; pela rejeição das de nº 6 e 9; e pela prejudicialidade da de nº 5:

O artigo 1º estabelece a igualdade entre a mulher casada e o marido. Não se concebe uma sociedade organizada, mesmo a pequena sociedade que é a família – *prima societas in conjugio* – escreveu Cícero, sem o princípio de hierarquia e autoridade.

Dois cabeças no mesmo lar com iguais poderes, iguais prerrogativas, igual autoridade, representam o princípio do caos e da anarquia.

Quem manda afinal? Quem governa a casa? A quem obedecerão os filhos no caso de divergência?

A ordem natural, estabelecida pelo Criador é a da subordinação da mulher e dos filhos, ao marido e ao pai. É o que se lê no Gênesis, Cap. III, V. 16: I Epistola de São Pedro III; São Paulo aos Efésios. V. na Encíclica Arcanum de Leão XIII e na Casti Connubii de Pio XI. (BRASIL, 1962)

Apesar disso, é inegável que tal documento legislativo foi uma conquista do feminismo brasileiro, consagrando-se como importante marco para a construção da cidadania das mulheres no Brasil (GAZELE, 2005).

Nessa perspectiva visando mais direitos e alterações nos diplomas normativos, Teles (1999), aponta o Encontro Nacional da Mulher Trabalhadora que defendia a igualdade de salário e aplicação efetiva das leis sociais e trabalhistas a favor da mulher. De acordo com a autora, a pauta da luta também era a discriminação em relação a mulher e seus direitos, em especial pela reforma do Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916), propondo-se a anulação dos artigos discriminatórios à mulher casada.

Contudo, nos anos seguintes, tais reivindicações são atenuadas, pois com o golpe militar de 1964, o Brasil experimenta longos anos de um regime marcado por cassação de direitos políticos, censura, prisões arbitrárias, torturas, desaparecimentos e exílio (PINTO, 2003).

De acordo com a autora, muitas feministas exilaram-se na Europa e as que ficaram no país se organizaram em clubes de mães onde discutiam as dificuldades que enfrentavam como o custo de vida, a necessidade de creches, precariedade da moradia e contra a carestia.

Apesar da repressão, as feministas lutaram ativamente contra o regime de ditadura, o que demonstra o movimento das mulheres como uma importante organização social em prol de direitos.

Exemplo disso foi em 1975, quando ocorreu o Movimento Feminista pela Anistia guiado por Terezinha Zerbini. O movimento ganhou dimensão nacional e foi fundamental na campanha pela anistia que veio a ser promulgada por meio de Lei em 1979. O movimento esteve ligado ao Ano Internacional da Mulher decretado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e foi a partir daí que a questão da mulher começou a ganhar outro status no mundo (PINTO, 2003).

Teles (1999) esclarece que nesse período ocorreram também as primeiras comemorações públicas do 8 de março (Dia Internacional da Mulher) no Brasil, e as mulheres aproveitaram essas oportunidades para abordar suas reivindicações. Dentre as movimentações destaca-se o 1º Encontro da Mulher que Trabalha realizado pelo Centro da Mulher Brasileira, entidade preocupada com as creches e o atendimento da mulher na família.

A autora afirma ainda que o 8 de março passou a ser um momento de encontro das mulheres onde traziam diferentes propostas políticas, mas com o mesmo objetivo comum: combater a discriminação a elas impostas milenarmente. As questões surgidas nos “8 de março” começaram a ser debatidas também em outras ocasiões e a presença da mulher começou a incomodar tanto em sindicatos, igrejas, como nos movimentos políticos, e foi nesta perspectiva que finalmente o divórcio foi transformado na Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (BRASIL, 1977).

A Lei do Divórcio (BRASIL, 1992) nasce no Senado Federal a partir do Projeto de Lei nº 4.279/1977 de autoria do Senador Nelson Carneiro – MDB/RJ (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1977). Mas havia também outros projetos de lei, sendo eles: PL nº 3.843 de 1977 do Sr. Celso Barros; PL nº 3.904 de 1977 do Sr. Rubem Dourado; PL nº 3.905 de 1977 do Sr. Milton Steinbruch; PL nº 3.906 de 1977 do Sr. Jorge Arbage; PL nº 3.952 de 1977 do Sr. Erasmo Martins Pedro; PL nº 3.953 de 1977 de Sr. Nina Ribeiro; e PL nº 3.883 de 1977 do Sr. Ruy Côdo, que, de maneira geral, além do instituto do divórcio, tratavam sobre alimentos,

situação dos filhos, efeitos da dissolução, bem de família, visando alterar o Código Civil, Código de Processo Civil, Lei de Introdução ao Código Civil.

Importante ressaltar que a lei do divórcio só foi possível no Brasil a partir da Emenda Constitucional de nº 9 de 28 de junho de 1977 (BRASIL, 1977), pois antes disso o divórcio era considerado inconstitucional.

Observa-se em vários projetos, a dicotomia que a mulher perderia o nome patronímico do marido, mesmo que “inocente” sobre o divórcio possibilitando uma interpretação de culpa e punição. Havia também a possibilidade de a mulher ter direito aos alimentos se deles necessitasse, ou ao homem se a situação fosse contrária.

Foram somados os projetos de nº 4.279 e o de nº 3.906 para a formulação da lei e alguns deputados votaram contra a institucionalização do divórcio pautando-se mais uma vez na cultura patriarcal e religiosidade. Como no voto do deputado Walter Silva do MDB/RJ:

Tendo votado contra a Emenda Constitucional, voto também contra o Projeto de Lei de nº 4.279-B, de 1977, por entender que o divórcio desagrega a família e atenta contra as tradições cristãs e católica do Brasil. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1977, pg. 183)

Ademais, nos projetos, de maneira geral, constata-se ainda proposições que limitavam a figura da mulher perante o homem, tal como a reafirmação dela como colaboradora da família e a autorização do marido para determinados atos que ele não precisava de autorização, reforçando a ideia de que ela era inferior, como se verifica na seção Dos Direitos e Deveres da Mulher:

Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e condição de sua companheira, consorte e colaboradora nos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

(...)

Art. 242. Presume-se a mulher autorizada pelo marido:

I. Para a compra, ainda que a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica.

II. Para obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

III. Para contrair as obrigações concernentes a indústria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do juiz.

Parágrafo único. Considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher, que ocupar cargo público, ou, por mais de seis meses, se entregar a profissão exercida fora do lar conjugal. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1977, pg. 187)

Em contraponto, na seção Dos Direitos e Deveres do Marido, este, dentre outras atribuições, é dado na figura de provedor e representante legal do núcleo familiar:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I – A representação legal da família.

II – A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº 2., “e”, 174, 289, nº 1 e 311).

III – O Direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique.

IV – Prover à manutenção da família, guardada as disposições dos arts. 275 e 277. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1977, pg. 185)

As feministas articularam-se a favor do divórcio e denunciaram os costumes conservadores e a violência que mulheres sofriam ante a cultura machista do período (FÁVERI, 2016).

Fáveri (2016, p. 04) esclarece que:

O divórcio era uma das formas de libertação das mulheres oprimidas, e os grupos organizados participaram ativamente na campanha divorcista. Neste ano também foi definido como o Ano Internacional da Mulher pela Organização das Nações Unidas (ONU), e a década seguinte (1976 a 1985), como a Década da Mulher; e estes eventos abriram perspectivas para reflexões e lutas em prol de uma maior participação das mulheres na esfera pública, o que deu visibilidade, em nível mundial, a questões relacionadas aos direitos das mulheres. O feminismo reivindicava a participação das mulheres nos espaços públicos e denunciava o conservadorismo, a opressão e a violência sofridas por séculos. O momento era de crescimento dos movimentos a favor da visibilidade das mulheres.

Assim, apesar de toda articulação social do período ser baseada na cultural patriarcal, como depreende-se dos projetos da lei, verifica-se a aquisição do divórcio como um ganho para as mulheres e mais que isso, a afirmação do movimento feminista como organização social importante para alavancar seus direitos no Brasil dado a relevante atuação delas em prol dessa conquista.

Após o período da ditadura militar, o Brasil seguia em direção à redemocratização, e com a eleição de Tancredo Neves, houve a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), sendo este fruto da iniciativa das mulheres junto ao presidente e seu vice-presidente José Sarney. A atuação do Conselho de maior relevância foi quanto à Assembleia Nacional Constituinte refletindo na própria Constituição Federal de 1988 (PINTO, 2003).

Pinto (2003) esclarece que entre as atuações do Conselho na Assembleia Nacional Constituinte, destaca-se a reunião em Brasília composta por um grande grupo de feministas resultando na “Carta das Mulheres”.

A Carta das Mulheres (BRASIL, 1986) foi de suma importância pela quantidade de direitos elencados por elas e pela influência na promulgação da Constituição. Dentre esses direitos ressalta-se o direito pela igualdade na constituição e mudanças na legislação civil visando também a plena igualdade entre os cônjuges.

Durante a Assembleia Nacional Constituinte houve uma expressiva mobilização da sociedade civil para enviar emendas populares. Dentre as mais de 100 emendas encaminhadas, quatro tratavam de direitos das mulheres, em que três foram promovidas por associações de mulheres e grupos feministas, somando 243.068 assinaturas, (PINTO, 2003).



Dentre as emendas que tratavam de direitos da mulher destaca-se a de nº 20, considerada a mais ampla, a qual tinha como tópicos principais a dominação de homens e mulheres, trabalhadores e trabalhadoras; saúde da mulher; igualdade na sociedade conjugal; liberdade de planejamento familiar; entre outras. Todas essas reivindicações foram assumidas nas emendas das deputadas constituintes (PINTO, 2003).

Na avaliação do movimento de mulheres, um momento destacado na defesa dos direitos humanos delas foi justamente esta articulação desenvolvida que culminou na elaboração da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes. Como fora aludido anteriormente, tal Carta contemplava as principais reivindicações do movimento feminista, a partir de ampla discussão e debate nacional. Em razão dessa articulação do movimento durante os trabalhos constituintes, o resultado foi a incorporação da maioria significativa das reivindicações formuladas pelas mulheres no texto constitucional (PIOVESAN, 2008)

E assim, em outubro de 1988 veio a ser promulgada a Constituição Federal de 1988, a qual assegurou a igualdade de todos perante a lei sem qualquer tipo de discriminação, inclusive de gênero, conforme infere-se de seu artigo 5º (BRASIL, 1988).

Na década seguinte surge uma nova movimentação das mulheres que ficou conhecida como feminismo profissionalizado das organizações não-governamentais (ONGs), “onguinização”, que visavam dar aconselhamento e apoio a mulheres vítimas de violência. Essas ONGs foram importantes na medida que intervieram nas políticas públicas para criação de delegacias especializadas para conter essa violência. A outra temática abordada pelas feministas foi a saúde da mulher influenciando, por exemplo, a implantação do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), pelo Ministério da Saúde em 1983. Além disso, ressalta-se também que essas ONGs feministas buscaram atuar diretamente no Poder Legislativo e ao lado dos partidos políticos (PINTO, 2003).

Dentre elas, Pinto (2003) aponta a atuação da CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria) criada em 1989. Esta, constitui-se como grande articuladora das questões das mulheres junto ao Congresso Nacional, onde defendem projetos, propõem emendas e assessoram a bancada feminina divulgando por meio do seu jornal Fêmea o andamento das questões dos interesses das mulheres.

O movimento feminista da CFEMEA, visou modificar o Código Civil no que diz respeito a capacidade da mulher casada, que como fora abordado, apesar das evoluções legislativas com o Estatuto da Mulher Casada e da Lei do Divórcio ainda tinha papel inferior ao homem na sociedade conjugal. (JORNAL FÊMEA, 1998)

Floisa Verucci e Silvia Pimentel, fizeram o levantamento de todos os artigos do Código Civil, onde era consagrada a subalternidade feminina e em novembro de 1980 as feministas montaram um projeto de lei denominado de “Esboço de um Novo Estatuto Civil da Mulher”. O projeto foi levado ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Jarbas Passarinho e o projeto foi acompanhado de um abaixo-assinado com assinaturas de representações políticas, científicas, universitárias, artísticas, operárias etc. (JORNAL FÊMEA, 1998, p. 06).

Toda essa atuação ocorreu antes mesmo da Constituinte e elas foram apoiadas pela deputada Cristina Tavares (PSB-PE) que se dispôs a apresentar o projeto à Câmara o que ele foi transformado em lei e depois a senadora Laélia Alcântara apresentou ao Senado.

Nesta época, já havia um projeto de modificação do Código Civil, que tramitava entre as casas legislativas desde 1975. E, diante disso, as feministas resolveram advogar a causa na Comissão Especial do Código Civil. Após diversas reuniões, o relator resolveu acolher os principais artigos do projeto e incluí-los como emendas dele.

As alterações fundamentais que as feministas propunham eram: o conceito de chefia da sociedade conjugal, enfocando o casal como unidade afetiva; a equidade na administração dos bens do matrimônio, acolhendo a plena capacidade a mulher de gerir seus negócios; a liberdade de escolha recíproca do nome; alteração da terminologia do pátrio poder introduzindo o conceito de “autoridade parental”; eliminação de dispositivos injustos como, por exemplo, a virgindade da mulher como qualidade essencial da pessoa. (JORNAL FÊMEA, 1998, p. 06 e 07)

Em 1989, elas convenceram o senador Fernando Henrique Cardoso a apresentar uma segunda versão do projeto e em 1990 o presidente Sarney, por meio do Ministro da Justiça Saulo Ramos, apresentou um projeto mais abrangente à Câmara. Nesse período retomou a tramitação do projeto do Código no Senado e a Comissão Especial decidiu que os projetos de lei cuja matéria fosse atinente ao Código Civil deveriam ser apensados ao projeto do Código. Assim, os projetos das feministas tornaram-se subsídios para a Comissão (JORNAL FÊMEA, 1998, p. 07).

Posteriormente, o relator do Código no Senado, Josaphat Marinho, finalizou seu trabalho de análise e apreciação das emendas dos senadores e no capítulo da família todos os incisos cabíveis foram adaptados ao Princípio Constitucional da Igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres retirando dessa as preposições de subalternidade da mulher (JORNAL FÊMEA, 1998, p. 08)

Anos depois, após a promulgação da Constituição Federal, em 10 de janeiro de 2002, foi enfim sancionada a Lei nº 10.406 que instituiu o novo Código Civil em substituição ao diploma sancionado em 1916.

A elaboração deste foi dada por Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves, Agostinho Arruda Alvim, Sylvio Marcondes, Ebert Chamoun, Clóvis do Couto e Silva, responsável pela construção do Direito de Família, e Torquato Castro.

O projeto de nº 634 (BRASIL, 1975) originou-se no Poder Executivo e sua tramitação, conforme já mencionado, ocorreu bem antes disso, em 1975. Assim, até sua efetiva promulgação em lei correram 27 anos e o projeto passou por mais de 300 emendas.

Na exposição de motivos do novo código extrai-se:

f) Atualizar, todavia, o Código vigente, não só para superar os pressupostos individualistas que condicionaram a sua elaboração, mas também para dotá-lo de institutos novos, reclamados pela sociedade atual, nos domínios das atividades empresárias e nos demais setores da vida privada. (TEBET, 2005, p. 18)

Das justificativas do Livro IV, Do Direito de Família, infere-se que houve várias críticas referentes às posições dos cônjuges, em que de um lado os tradicionalistas argumentam pela preeminência do marido, enquanto de outro lado poucos defendiam a absoluta igualdade entre os esposos.

O Anteprojeto punha fim ao “poder marital” passando a mulher a ter “poder de decisão” em conjunto ao marido consagrando o exercício do pátrio poder a ambos, contudo, prevalece as decisões tomadas pelo marido quando houvesse divergência, ressalvando a mulher recorrer ao juiz caso fosse prejudicada. (TEBET, 2005, p. 55)

O projeto inicial não possuía grandes avanços em relação aos direitos das mulheres, porém passou por diversas modificações devido a aprovação da emenda do divórcio e a Constituição Federal de 1988.

Com a conquista da igualdade de todos perante a lei, bem como o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, o projeto do novo código foi alterado visando atender a essas novas e essenciais interpretações. A professora Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva traz em seu parecer solicitado pelo Relator Geral da Comissão Especial da Câmara dos Deputados a respeito das Emendas do Senado Federal ao projeto do Código Civil, a dicotomia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para adequar o Livro IV Do Direito de Família além da necessária igualdade entre os cônjuges. Ela advoga que a tutela da dignidade da pessoa humana deve ser assegurada nas relações familiares e que não pode mais haver qualificações de famílias legítimas ou ilegítimas eliminando todas as designações de cunho discriminatório inclusive para contemplar igualdade aos cônjuges. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2001, p. 131).

Assim, com a Constituição Federal de 1988 e o Princípio da Igualdade, o Código Civil de 2002 é elaborado trazendo maiores garantias à mulher estabelecendo igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.

Ante o exposto, observa-se que o movimento feminista no Brasil se insere para enfrentar a cultura patriarcal predominante no país. Somente por meio do movimento das mulheres aproximando-se da política, realizando movimentos sociais como promoção de encontros e se articulando por meio de ONGs é que se revelou a necessidade de modificação do papel da mulher nas relações privadas. Dentre suas diversas pautas, elas pleitearam a participação na sociedade por meio do direito ao voto, a igualdade de condições na sociedade conjugal para geri-la tal como o marido e influenciaram até mesmo no divórcio.

A articulação do movimento se revelou tão importante que influenciou na criação do Estatuto da Mulher Casada, Lei do Divórcio, Constituição Federal e conseqüentemente no Novo Código Civil.

Apesar das feministas não ocuparem necessariamente as instâncias decisivas, os espaços de poder, elas se esforçaram para levar ao espaço legislativo suas necessárias demandas evidenciando a participação indireta delas quanto a conquista da ampliação dos direitos de ordem privada, especialmente em relação à família visando sobretudo igualdade.

## **2.2 A busca pela igualdade entre homens e mulheres: igualdade de quê e para quem?**

Conforme exposto na seção anterior, somente a partir do movimento feminista é que passa a ser colocado em xeque a diferença de condições e tratamento tanto social quanto na legislação entre as mulheres e os homens.

Desde a primeira Constituição do Brasil a igualdade formal já era prevista como garantia dos direitos individuais mesmo que esta tenha sido inaugurada em um contexto social contraditório quanto a esse preceito, pelo fato de silenciar-se juridicamente quanto a desigualdade entre brancos e negros (SAMOGIN, 2007).

Ao longo de todas as Cartas que regeram o país observa-se a presença do Princípio da Isonomia, assim, no ordenamento jurídico constitucional nunca esteve claramente evidenciado a desigualdade de gênero (MACIEL, 2010), mas no contexto social subjacente e jurídico infraconstitucional é que evidencia-se a desigualdade entre homens e mulheres.

Em consideração a isso, faz-se necessário abordar o conceito de igualdade na legislação e o conceito de igualdade de gênero, bem como o estado da arte no Brasil e sua perspectiva na

família, verificando se há o rompimento ou ratificação da desigualdade existente entre homens e mulheres.

### 2.2.1 - Igualdade

A igualdade formal está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a primeira Constituição do Brasil e praticamente ao longo de todas as Cartas.

A Constituição do Império de 1824 (BRASIL, 1824) estabeleceu em seu artigo 179 inciso XIII, o princípio da isonomia afirmando que a “lei seria igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”. Por conseguinte, a Constituição da República de 1891, também visava a isonomia, quando em seu artigo 72, § 2º previa que “todos são iguais perante a lei”.

Até mesmo na Constituição promulgada durante o regime militar de 1967 (BRASIL, 1967) já se estabelecia a igualdade formal como parâmetro para os direitos e garantias individuais como extrai-se do artigo 150, § 1º “todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas.”

Nesse sentido, assim também ocorreu com a atual Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), a qual prevê que todos são iguais perante as normas do Estado, conforme se extrai do artigo 5º “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”

Apesar disso, o que se observa nesse período é que as mulheres não encontravam essa igualdade formalmente assegurada ao longo das constituições nas legislações infraconstitucionais, dado que o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) estabeleceu ao homem a direção da família, atribuindo-o como chefe da sociedade conjugal. O Estatuto da Mulher Casada (BRASIL, 1962) apenas amenizou essa situação para que a mulher passasse a figurar como colaboradora do núcleo familiar e a Lei do Divórcio (BRASIL, 1992) não preocupou-se em alterar essa situação, mas manteve essa reafirmação da superioridade do homem na família.

Somente em 2002 com o novo Código Civil (BRASIL, 2002) que o Princípio da Igualdade formal foi transposto na legislação civil, alterando significativamente o projeto do novo Código para efetivamente atender a igualdade de todos perante a lei, bem como o reconhecimento da dignidade da pessoa humana nas relações familiares contemplando a igualdade entre os cônjuges.

Contudo, Bahia (2017), afirma que esse tratamento isonômico não considera as particularidades dos indivíduos, ou seja, não leva em consideração as diferenças quanto do ponto de vista econômico, social, cultural ou linguístico e no que se refere à sexualidade e ao gênero, há uma escolha quanto a papéis de normalidade sendo natural um certo padrão do que é ser homem e do que é ser mulher – e do que caberia a cada um deles.

A isonomia, ou igualdade formal, nasce com o Estado Liberal, contudo ao longo do tempo, tal interpretação recebe diversas críticas e a partir delas os Estados se redesenham para tentar superar os problemas de igualdade como isonomia. Há avanços nesse sentido, pois o Estado para de enxergar todos como fundamentalmente iguais, o que não leva em conta as individualidades de cada personalidade, e passa a enxergar as diferenças entre os cidadãos reconhecendo as diferenças sociais e de oportunidades econômicas passando a atuar para compensá-las a partir de um tratamento diferenciado em termos de direitos e obrigações visando a criação de uma igualdade material (equidade) como resultado (BAHIA, 2017).

Diante dessa mudança, o Estado Liberal vai se modificando até alcançar o Estado Social que passou a compreender também, além dos direitos dos cidadãos, os direitos às prestações positivas por parte do Estado. Assim, a igualdade que era tomada apenas pela perspectiva formal transforma-se em uma igualdade material que é voltada para o atendimento de condições de “justiça social” visando a atenuação das desigualdades (FERNANDES, 2017).

Importante ressaltar que a passagem do Estado Liberal ao Estado Social não ocorre de forma automática, mas sim a partir da luta de grupos sociais tais como os trabalhadores e as feministas.

A equidade comparada a isonomia possui um caráter mais amplo consistindo em uma forma de interpretação da norma jurídica que visa compreender os indivíduos na medida de suas diferenças, sejam elas sociais, econômicas, religiosas, em razão de sexo ou etnia.

No entanto, mesmo com essa evolução de interpretação o direito de igualdade não pode ser mais compreendido apenas como equidade, mas por vezes é preciso significar reconhecimento da diversidade como elemento essencial àquele direito (BAHIA, 2014).

Nas palavras de Bahia (2014, p.80), temos que:

Sem embargo, não nos contentamos com o reconhecimento apenas da “diferença”, entendemos que a igualdade deve implicar reconhecimento da “diversidade”. Isso porque falar-se em reconhecimento de “diferenças” ainda toma um patamar de referência (de “normalidade”) a partir do qual o “outro” é reconhecido. Isso é algo hierárquico e paternalista, e, pois, inaceitável desde o Estado Democrático de Direito: a minoria desfavorecida não é *diferente*, como se houvesse um padrão, mas tem tanto direito de existir quanto a maioria.

O reconhecimento apenas da diferença tal como nos parâmetros da equidade não se torna ideal, pois apenas reconhecê-la acarreta na concepção de um padrão para todos os “diferentes”.

Além disso as minorias (mulheres, negros, LGBTQIA+, e outros) que são os considerados diferentes possuem tanto direito de existir dentro de suas diferenças quanto a maioria.

O autor ainda esclarece que:

A igualdade, renovada pelo Estado Democrático de Direito nos termos da Constituição de 1988, abrangerá não apenas a identidade, mas também a equidade e ainda a diversidade. Leis, políticas e decisões públicas deverão garantir o direito a tratamento igual quando o tratamento diferenciado significar discriminação (como o direito de voto). No entanto e ao mesmo tempo, aquelas deverão ser postas para criar mecanismos de desigualdades jurídicas que compensem desigualdades sócio, político e/ou econômicas (como cotas para negros em universidades ou para mulheres em partidos políticos.) E ainda, elas deverão trabalhar para que, em se reconhecendo demandas sociais de minorias por reconhecimento, seja-lhes garantido, por vezes, nem a identidade nem a *desigualdade que vise igualação*, mas sim, o reconhecimento de que sua diversidade deve ser preservada, valorizada e/ou protegida enquanto tal (como índios, minorias religiosas, etc.).

Valendo-nos do exemplo das mulheres, vimos que a igualdade pode significar o tratamento como identidade aos homens, políticas de desigualdade jurídica que visem gerar igualdade fática e/ou políticas que simplesmente lhes reconheçam o direito de serem tratadas como diferentes aos homens, nem piores, nem melhores, apenas diferentes. (BAHIA, 2014, p. 92 e 93).

Dado o contexto do Brasil, o reconhecimento da diversidade é de suma importância, uma vez que esta é uma sociedade de tanta complexidade e pluralidade. E a diversidade não é compreendida como um mal a ser eliminado, mas sim uma virtude que deve ser preservada (BAHIA, 2014).

No que tange ao gênero é fundamental o reconhecimento da diversidade quando da aplicação de parâmetros de igualdade, pois o reconhecimento da diversidade compreende o direito de tratamento diferenciado das mulheres para com os homens, na medida que este não seja nem pior e nem melhor, mas sim diferente na medida de suas diferenças. Além disso, há uma evidente pluralidade de mulheres, sendo esta compreendida quanto às questões raciais, diferenças de idade, e quanto ao grau de instrução. As mulheres brancas encontram-se em condições um pouco melhores se comparadas às negras, as mais jovens do que as mais idosas, as mais instruídas do que as menos escolarizadas.

Nesse sentido, faz-se necessário compreender a desigualdade de gênero e como ela se dá na sociedade brasileira, dado que a diferença entre homens e mulheres vai para além da distinção unicamente de sexo, mas sim uma construção histórica, cultural e social.

### 2.2.2 - Igualdade de gênero

A discussão de gênero, uma das pautas do movimento feminista, passa por compreender a construção histórica da família, uma vez que esta é pautada por um sistema patriarcal e a

imposição social deste padrão é uma das explicações de sua predominância nas famílias de diferentes configurações (LEMOS; ALVES; SOARES; DAVID; 2011).

A discussão de gênero como um conceito surge por volta dos anos 1970 no Brasil e difunde-se pelas ciências a partir dos anos 1980. O intuito da conceituação é distinguir o sexo – categoria analítica marcada pela biologia - do gênero, dimensão que destaca traços de construção histórica, social e sobretudo política que implicaria numa análise relacional (MATOS, 2008).

Mas os estudos de gênero iniciaram-se antes mesmo da conceituação deste, em 1949, com a feminista Simone Beauvoir, marcando o início da reflexão sobre a subalternidade feminina, em que defende a ideia de que a biologia não pode ser o fator determinante na diferenciação entre homens e mulheres. Beauvoir, em seu livro *O Segundo Sexo*, apresenta, a partir do que entende que seja uma construção social, a visão de que a hierarquia entre masculino e feminino está fundamentada na cultura, começando na experiência familiar, passando pela educação nas escolas, pela tradição e pela religião (HEILBORN; RODRIGUES, 2018).

Outra feminista que aborda essa temática é Joan Scott (1989, p. 21) a qual defende que:

Minha definição de gênero tem duas partes e várias sub-partes. Elas são ligadas entre si, mas deveriam ser analiticamente distintas. O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder.

Diante dessas concepções, compreende-se que o gênero não é essencialmente a diferença sexual entre homens e mulheres dada pelo seu aparelho reprodutor, mas sim uma construção social advinda da cultura, iniciando pela sociedade familiar, perpassando pelos demais contextos derivados da sociedade decorrente das relações de poder.

A desigualdade de gênero está muito além da simples diferenciação das mulheres e dos homens por questões biológicas e reprodutivas, mas sim trata-se de uma construção milenar de uma cultura e imposição de papéis que reverberam até os dias atuais.

Com a família, entidade histórica e cultural, que também se tem as primeiras experiências decorrentes das relações de gênero, com a figura da esposa, da mãe, figuras femininas, em contrapartida ao marido, pai, provedor, figuras masculinas.

Desde os primórdios a mulher foi atribuída a um papel doméstico de cuidado e do lar, porquanto esse papel que sempre se fez essencial para a vida em sociedade nunca foi atribuído valor, pelo contrário, é um papel desvalorizado tanto economicamente quanto socialmente.



No Brasil a desigualdade de gênero que se origina dessas relações sociais se torna mais evidente quando se depara com as estatísticas do IBGE (2021)<sup>1</sup>, no qual são abordados os dados sobre os indicadores sociais das mulheres no Brasil.

Desses dados extrai-se informações fundamentais para analisar as condições de vida das mulheres no país e não observa-se nenhum parâmetro ou condição de equidade entre elas e os homens, pelo contrário, nota-se a reafirmação da desigualdade de gênero.

Mesmo as mulheres constituindo a maioria da população total<sup>2</sup>, elas não são a maioria das empregadas, pois conforme os dados apurados no último censo demográfico realizado no ano de 2010, a taxa de atividade dos trabalhadores a partir de 16 anos de idade corresponde a 21,1% mais homens desempenhando atividades laborativas do que as mulheres (IBGE, 2014b, p. 108). Isso se dá, devido aos papéis tradicionalmente associados a elas no que se refere ao trabalho de cuidado e afazeres domésticos (IBGE, 2014a). Tais dados reforçam a ideia de que a desigualdade de gênero se faz presente também na sociedade familiar pelos papéis atribuídos às mulheres, e mesmo que haja a possibilidade de a mulher compartilhar as atividades relacionadas ao cuidado do lar e de seus dependentes com o cônjuge/companheiro, mesmo quando ele é presente na família, essas atividades recaem principalmente sobre a responsabilidade dela (IBGE, 2014a).

Quando se observa as famílias formadas pelo responsável sem cônjuge e com filhos, as denominadas famílias monoparentais, observa-se que as mulheres são a maioria na condição de responsável pela família, correspondendo a 87,4%, demonstrando um indicador bastante elevado. Este dado se revela alarmante, pois ainda que a mulher tenha sido inserida no mercado de trabalho e mesmo apresentando maior escolaridade, ainda há diferenças significativas no rendimento delas para com os homens. A média do percentual do rendimento monetário das mulheres de 10 anos ou mais de idade em relação ao rendimento monetário familiar total foi de 40,9%, enquanto entre os homens a média de contribuição foi de 59,1% (IBGE, 2014a).

Ainda, além dessa diferença de gênero há também a diferença “dentro” do gênero, dado que quando analisados os dados referentes à cor ou raça da pessoa responsável pela família as mulheres pretas ou pardas possuem um indicador de 42,0%, enquanto nas brancas foi de 39,7%. Sendo que este indicador foi de 70,8% quanto ao tipo de composição familiar para as monoparentais (IBGE, 2014a).

---

<sup>1</sup> Estatísticas de gênero analisadas, nesta pesquisa, quanto a população, família, habitação, educação, mercado de trabalho e rendimento.

<sup>2</sup> Na razão de sexo encontra-se o valor de 96,0, ou seja, para cada 100 mulheres havia 96 homens. Razão de sexo consiste na relação entre a quantidade de homens para cada grupo de 100 mulheres na população. (IBGE, 2014a)

Outro importante fator para denunciar a desigualdade de gênero é a taxa de analfabetismo da população. De acordo com o IBGE dentre as pessoas de 15 anos ou mais de idade verifica-se que as mulheres são mais escolarizadas que os homens, porém quando se verifica o grau de analfabetismo delas este é maior entre as mulheres pretas, correspondendo a 2,3 vezes superior à mesma taxa para as brancas (IBGE, 2014a).

As mulheres correspondem a 57,1% do total de universitários, superando em 14,1% os homens. A vista disso, a maior diferença no que tange ao nível educacional é quanto ao nível superior completo, sendo que as mulheres alcançam 25% mais que os homens (IBGE, 2014a).

Apesar desse elevado grau de escolaridade das mulheres, se comparado aos homens, na análise do mercado de trabalho isso se contrapõe. O rendimento feminino não se iguala ao masculino em nenhuma das áreas gerais. Esse diferencial se mantém mesmo quando a proporção de mulheres se torna equivalente à dos homens, como na área de Ciências Sociais, Negócios e Direito, em que as mulheres recebiam apenas 66,3% do rendimento dos homens. Esse valor médio do rendimento engloba tanto as escolhas por profissões e carreiras diferentes entre homens e mulheres dentro dessa área geral, por exemplo, a de Ciências Sociais, Negócios e Direito, quanto a discriminação por gênero no mercado de trabalho (IBGE, 2014a).

Outro exemplo de desigualdade entre as mulheres é o que se vislumbra na taxa de formalização dos trabalhadores com 16 anos ou mais de idade, por sexo, segundo grupos de cor ou raça, em que em 2010 as mulheres brancas correspondiam a 64,3% enquanto as mulheres negras 50,8% (IBGE, 2014b). Mais uma vez a mulher negra encontra-se com mais inferioridade de condições se comparada a mulher branca. Ademais, os dados revelam ainda que as brancas são maioria entre as trabalhadoras com carteira de trabalho assinada e as mulheres pretas ou pardas compõem a maior proporção de trabalhadoras domésticas (IBGE, 2014a), atividade considerada mais desvalorizada.

As mulheres pretas são menos instruídas e possuem maiores percentuais de ensino fundamental incompleto, 42,5%, enquanto as brancas 28,2%. No nível superior as brancas correspondem a 26,0% e as negras 11,2%, quase metade do percentual.

Ainda, a pesquisa do IBGE revela que há a desigualdade de rendimento entre homens e mulheres, e esta é resultado, em grande medida, de uma inserção, no mercado de trabalho, diferenciada por sexo, com uma maior presença feminina em ocupações precárias, de baixa qualificação, pouco formalizadas e predominantemente no setor de serviços como, por exemplo, o trabalho doméstico (IBGE, 2014a).

O cuidado da família é uma atribuição destinada quase exclusivamente para as mulheres. Apesar dos avanços da condição feminina nas últimas décadas, este quadro é ainda resultado

de um modelo de sociedade patriarcal, cujo espaço privado é destinado às mulheres, cabendo aos homens o papel de provedor e, conseqüentemente, o domínio do espaço público. Com efeito, a não participação no mercado de trabalho, o cuidado da família, a responsabilidade pelos afazeres domésticos e o acesso restrito aos recursos econômicos são aspectos que contribuem para a dependência econômica feminina e reafirmam a desigualdade de gênero (IBGE, 2014a).

Outro fator que gera desigualdade de acesso das mulheres são os papéis tradicionalmente associados a elas no que se refere ao trabalho de cuidado, que seria justamente a imposição a elas do trabalho doméstico, em outras palavras, a desigualdade de gênero (IBGE, 2014a).

Ante o exposto, esses dados revelam que é fundamental a compreensão da diversidade quando da aplicação de parâmetros de igualdade, dado tanto a desigualdade de gênero preexistente quanto a desigualdade entre as mulheres que prevalecem no Brasil quanto às questões raciais, diferenças de idade, e quanto ao grau de instrução. As mulheres brancas encontram-se em condições um pouco melhores se comparadas às negras, sendo aquelas mais instruídas e com mais rendimentos. Essa dicotomia ecoa mesmo com a igualdade formal na legislação essa igualdade na prática não ocorre tanto entre homens e mulheres como dentro do próprio grupo de gênero.

Além disso, os dados do IBGE revelam a necessidade da compreensão da interseccionalidade de gênero, classe e raça dada a essa persistência da desigualdade dentro do grupo de mulheres, sobretudo as mulheres negras.

Essa concepção se demonstra importante na medida que se atenta a desigualdade das mulheres de cor as quais encontram-se em situações um pouco piores quando comparadas às mulheres brancas. A interseccionalidade se caracteriza como uma importante ferramenta teórico-metodológica, pois favorece a compreensão e a visibilidade das situações concretas de exclusões e desigualdades vivenciadas pelas mulheres e pela população negra em geral (MORAES; SILVA, 2017)

Ante o exposto, é importante ressaltar que, desde os primórdios, o papel da mulher, atribuído socialmente nos cuidados domésticos não remunerados, antagônicos ao papel do homem, o qual se mantém como provedor do sustento familiar, assim como se observa pelos dados elencados pelo IBGE.

Os avanços do movimento feminista, conforme anteriormente abordado, foram imprescindíveis para a modificação do papel da mulher na sociedade, mas não significa que tenham sido suficientes, pelo contrário, é apenas o começo para almejar a tão sonhada e

necessária igualdade. Ainda, tais conquistas estão bem distantes de erradicar a desigualdade presente no ambiente familiar onde é o berço de formação de todos os cidadãos.

A família é analisada em sua conexão com os contextos sociais e culturais, com leis e políticas públicas. E o feminismo tem trazido para a centralidade desta temática as diferenças das mulheres, levando em conta sua posição nas relações familiares e suas percepções. Porém, lamentavelmente fora do debate do movimento feminista quase não se fala sobre esse tipo de injustiça (BIROLI, 2018, p. 98).

Nas sociedades contemporâneas as mulheres estão expostas a vulnerabilidades decorrentes dessa injustiça que em grande medida é produzida pelo casamento. Elas são as principais responsáveis pelo cuidado com os filhos e para que isso ocorra é necessário ter o suporte econômico de um homem que terá a vida profissional como prioridade. Elas se tornam vulneráveis ainda pela divisão atual do trabalho dentro de quase, para não se dizer todos, os casamentos atuais, pois são elas que lavam, passam, cozinham e se preocupam com o perfeito funcionamento do lar que é essencial para manter todo o sistema familiar e conseqüentemente a vida em sociedade. Elas têm desvantagens no trabalho, uma vez que o mundo do trabalho que é pago e profissionalizado é estruturado em torno da presunção de que os trabalhadores têm esposas em casa. E ainda, elas se tornam mais vulneráveis se são as principais responsáveis pelo cuidado com os filhos e seus casamentos findam-se tornando-as “mães solo” (BIROLI, 2010).

O papel de cuidado e trabalho doméstico atribuído às mulheres no seio familiar é o fator crucial para a desigualdade existente. Assim, faz-se necessário repensar essa estrutura de tal forma a extinguir esse tratamento desigual que é imposto. Nas palavras de Biroli (2010, p.57):

A superação da estrutura de gênero e das formas de subordinação das mulheres que ela encerra depende da confrontação com as injustiças na família – apresentados sob a forma de relação entre os papéis domésticos e as formas de segregação no mundo do trabalho e da relação entre a socialização em famílias com estrutura de gênero e os aspectos psicológicos da opressão.

Assim, a desigualdade de gênero oriunda no seio familiar perpassa essencialmente pela divisão desigual do trabalho doméstico e reverbera em diversas esferas da sociedade.

Como pode se observar pelos dados do IBGE, as mulheres persistem em situações desiguais se comparadas aos homens, e ainda entre elas mesmas.

### **3. A MULHER E O DIREITO: COMO O GÊNERO AFETA OU É AFETADO PELA PRÁXIS JURÍDICA**

O feminismo visou desvincular fatores biológicos da construção social de gênero, promovida pela noção de diversidade de mulheres. Desse modo, concorreu para a inclusão de diversos aspectos da feminilidade, relacionados à alteridade de classes sociais, etnias, faixas etárias, sexualidades e gêneros (JESUS, 2015 e JESUS; ALVES, 2010)

Nesse sentido, os feminismos tratam-se de projetos críticos - políticos e teóricos - que lutam por uma sociedade sem hierarquia de gênero, ou seja, não sendo utilizado para conceder privilégios ou legitimar opressão o que reverbera em ditames de igualdade (RIBEIRO, 2018).

Assim, diante do conceito de igualdade presente no ordenamento jurídico e o contexto de desigualdade ainda existente na sociedade brasileira parte-se a análise das legislações na seara dos direitos da família: Estatuto da Mulher Casada, Lei do Divórcio, Constituição Federal e Código Civil, afim de verificar se as mudanças ocorridas por meio da promulgação dessas leis propiciaram maior igualdade de gênero na legislação familiar.

#### **3.1 Estatuto da Mulher Casada – Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962**

O Estatuto da Mulher Casada é uma lei que veio a ser promulgada visando mais legitimidade às mulheres, dado que naquela época a sociedade era tradicionalmente patriarcal e a mulher foi compreendida no Código Civil de 1916 com relatividade de direitos.

Ele veio a alterar 14 artigos do Código, todos que colocavam a mulher num papel de subalternidade em relação ao homem.

Antes do Estatuto, o casamento era uma instituição patrimonializada, patriarcal e heterossexual, em que a mulher era considerada relativamente incapaz para exercer certos atos da vida civil, possuindo assim uma condição de inferioridade (CANEZIN, 2004).

Deste modo, é importante discorrer sobre a capacidade civil, instituto que pode ser conceituado pelo gozo pleno do exercício de direitos e deveres na vida civil. Não obstante, quando há certa incapacidade, seja relativa ou absoluta, a pessoa não pode praticar todos os atos civis sem que haja a devida assistência ou representação.

E, assim, a incapacidade da mulher casada só intensificava ainda mais a ideia de centralização do pátrio poder que é socialmente instituído ao homem, tendo em vista que o marido possuía todo o respaldo legislativo para subjugar a mulher em aspectos que perpassam

de forma individual e existencial, mas que são visíveis também no âmbito familiar e sociopolítico dos cônjuges. (VENOSA, 2021)

Apesar dessa pesquisa ser voltada às normas de cunho familiar, deveras importante a primeira alteração que o Estatuto (BRASIL, 1962) faz na legislação quanto ao Art. 6º do Código Civil de 1916, no qual extinguiu o inciso II que declarava que as mulheres casadas eram relativamente incapazes. Tal incapacidade, era incompatível com a situação das mulheres na época, vez que estas inclusive já haviam adquirido o direito de votar e serem votadas.

Dessa forma, a incapacidade civil das mulheres casadas é reafirmada pela desigualdade de gênero e o poder patriarcal do marido, ressalta ainda mais a subjugação da mulher em relação ao cônjuge. Portanto, o pátrio poder familiar, concentrado nas decisões do homem, é amplamente dissidente à igualdade constitucional, sob a ótica da diversidade, tendo em vista que há disparidade entre os gêneros no exercício da vida civil (VENOSA, 2021)

A segunda importante alteração trazida pelo Estatuto é quanto ao Art. 233 e Art. 240 do mesmo Estatuto no qual a mulher passa a ser compreendida como colaboradora da sociedade conjugal.

O marido ainda era definido como “chefe da sociedade conjugal”, mas a partir dessa alteração passa a ser “com a colaboração da mulher” (BIROLI, 2018).

Quanto ao domicílio conjugal, que, no antigo Código era uma decisão que cabia somente ao homem, devendo a mulher simplesmente aceitá-lo, com a alteração, a mulher passa a poder contestá-lo. Sendo que no inciso III do Art. 233 foi atribuída a ressalva dela poder recorrer ao juiz caso a deliberação do marido a prejudicasse (CAMPOPIANO, 2016).

Outro diploma legal que fora alterado foi o Art. 242 em que os incisos V, VI, VII, VIII e IX foram revogados dando assim liberdade a mulher para, respectivamente aceitar tutela, curatela ou outro munus público, litigar em juízo civil ou comercial, exercer profissão, possibilitando assim a auferição de renda; alienar bens e aceitar mandato. Consonante a essa nova dicotomia, o inciso V do referido Art. 233 que previa a autorização do marido para poder trabalhar foi excluído. Além de, com a alteração do Art. 246, também ocorreu a dispensa da necessidade da autorização marital para o trabalho e foi instituído os bens reservados, que se constituíam do patrimônio da esposa adquirido por meio de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família (DIAS, 2008).

Destarte que tais alterações são relevantes na medida que com o Estatuto foi consagrado o Princípio do Livre Exercício de Profissão da Mulher Casada, legitimando a ela o ingresso no

mercado de trabalho aumentando sua importância nas relações de poder no seio da família. (CANEZIN, 2004).

Contudo, ainda continuou figurando o marido como o principal provedor econômico do lar, enquanto a esposa ficou como trabalhadora secundária, contribuindo financeiramente somente na impossibilidade dele. (MOREIRA, 2020)

O Art. 248 (BRASIL, 1916) teve suas disposições revogadas e houve a importante inclusão do inciso VII legitimando a mulher praticar qualquer ato da vida civil que não fosse vedado por lei.

Quanto ao Art. 263 (BRASIL, 1916), dentre suas alterações, destaca-se a inclusão dos incisos XII e XII em que passou a serem excluídos da herança os bens reservados e os frutos do trabalho dos cônjuges.

No Art. 269 (BRASIL, 1916) ocorreu a inclusão dos incisos III e IV para nos regimes de comunhão limitada ou parcial também serem excluídos, respectivamente, da comunhão os rendimentos dos bens dos filhos anteriores ao casamento, a que tenha direito qualquer dos cônjuges devido ao pátrio poder; e os demais bens que também são excluídos da comunhão universal.

O Art. 380, também trouxe modificações significativas, quanto ao poder familiar, pois estabeleceu o pátrio poder ao homem em colaboração da mulher. Contudo, no parágrafo único do mencionado artigo foi estabelecido que prevalece a decisão do pai caso os genitores entrassem em divergência, possibilitando à mãe o direito de recorrer ao juiz. (CAMPOPIANO, 2016)

Nesse mesmo sentido, o Art. 393 (BRASIL, 1916) que antes havia a disposição de que a mãe que se casasse novamente perderia a guarda dos filhos, sendo que apenas no caso de viuvez o recuperaria, com as modificações do Estatuto, independentemente de ser por viuvez ou outro motivo, se viesse a contrair novas núpcias não perderia mais o pátrio poder, exercendo-o sem qualquer interferência do marido.

Outra relevante alteração foi a constante do Art. 326 (BRASIL, 1916) em que no Código previa em seu § 1º que sendo os cônjuges “culpados” do desquite, ficariam as filhas com a mãe e os filhos com o pai. O Estatuto alterou para prever que ficariam em poder da mãe os filhos menores, não mais havendo a diferenciação quanto ao sexo do filho, com a ressalva de que o juiz poderia modificar se verificasse que desta forma poderia advir algum prejuízo de ordem moral para eles. Ainda, o § 2º previa que os filhos que possuíam idade acima de 06 anos ficariam na guarda do pai, mas foi alterado para constar que se ficasse estabelecido que os filhos não

devessem permanecer em poder da mãe nem do pai, ficaria a cargo do juiz definir a guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

Não obstante, ainda com as alterações feitas pelo Estatuto da Mulher Casada (BRASIL, 1962) almejando mais direitos femininos, ressalta-se que alguns artigos relevantes não chegaram a ser modificados, como por exemplo, o Art. 218 que previa a anulação do casamento caso soubesse o marido, após contrair o matrimônio, que a esposa não era mais virgem. (MOREIRA, 2020)

Portanto, houve avanços no sentido de estabelecer a mulher um pouco mais de espaço na sociedade conjugal, contudo, como infere-se dos dispositivos analisados foi um avanço parcial, dado que a elas foi atribuído um espaço de maior colaboração e não uma efetiva igualdade de direitos perante ao homem. Como exposto anteriormente isso se deve pela sociedade patriarcal do período e pelo fato da não observação da igualdade prevista constitucionalmente na legislação.

### **3.2 Lei do Divórcio – Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977**

Posteriormente ao Estatuto da Mulher Casada, foi a Lei do Divórcio que foi instituída como fruto das mobilizações feministas daquele período, que por meio de encontros nos dias 8 de março elas abordavam as diferentes propostas políticas, com a finalidade de pautar as discriminações impostas e reivindicar alterações nesse sentido.

As feministas articularam-se a favor do divórcio denunciando a violência que sofriam e a aprovação da Lei mostrou a força desse grupo de mulheres organizadas que durante a votação tomaram as galerias do Congresso pressionando os parlamentares. Isso porque na década de 1970, a pauta feminista eram os discursos em torno do corpo, prazer e sexualidade associando-se diretamente com a necessidade de aprovação do divórcio, dado que o instituto era visto por elas como uma das formas de libertação da opressão e violência originadas no casamento.

Antes da lei havia somente a possibilidade de desquite, sendo que este autorizava a separação dos cônjuges e colocava fim ao regime matrimonial dos bens, como se o casamento fosse dissolvido. Mas o vínculo jurídico estabelecido pelo casamento não se findava. Os bens eram partilhados, não havia mais a convivência no mesmo lar, mas nenhum dos ex-cônjuges poderiam contrair juridicamente novo matrimônio. Além disso, não havia também a possibilidade de estabelecer uma União Estável.

Ademais, os motivos para ação do desquite eram pouquíssimos configurando que esta só poderia ser impetrada em caráter excepcional:



Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

I. Adulterio.

II. Tentativa de morte.

III. Sevícia, ou injúria grave.

IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos (BRASIL, 1916).

Assim, a Lei do Divórcio (BRASIL, 1977) substituiu o desquite pela separação judicial, regulamentado, que esta colocasse fim à sociedade conjugal, ao passo que o divórcio dissolve o próprio vínculo matrimonial. Portanto, havia a distinção entre terminar e dissolver o casamento sendo que este só se dissolvia necessariamente com o divórcio.

No Art. 2º da Lei foram elencadas as possibilidades do término do vínculo conjugal, respectivamente, pela morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, separação judicial ou pelo divórcio, do qual o casamento considerado válido só poderia ser dissolvido pelo falecimento de um dos cônjuges ou pelo instituto do divórcio.

A separação judicial, prevista no inciso III do referido artigo poderia ocorrer de forma consensual se os cônjuges tivessem mais de 2 anos de casados colocando fim aos “deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido” (BRASIL, 1977).

Ademais, no Art. 5º houve a possibilidade da separação unilateral quando o outro atuasse de forma desonrosa ou cometesse outro ato que violasse os deveres do casamento tornando insuportável a vida em comum. Ou então nas hipóteses dos parágrafos, os quais determinavam:

§ 1º - A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º - O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º - Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal. (BRASIL, 1977)

Quando se trata de divórcio consensual foi estabelecida a hipótese dos cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos, conforme Art 9º, enquanto nos casos de separação fundada no "caput" do Art. 5º, os filhos menores ficariam com o cônjuge que não venha ter dado causa a separação.

Ainda, no §1º do referido Art. 9º, no caso de ambos os cônjuges darem causa à separação, os filhos ficariam com a mãe e no § 2º, se eles não pudessem ficar com ela e nem com o pai, o juiz daria guarda a pessoa idônea da família de qualquer dos cônjuges.

No Art. 15º, garantiu-se aos pais que não ficassem com a guarda dos filhos que eles poderiam visitá-los e tê-los em sua companhia, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Dado que naquela época era apenas a mulher que usava o nome patronímico do marido, não havendo a possibilidade de ser o inverso ou dela não usar, a Lei do Divórcio (BRASIL, 1977) previu no Art. 17, que se a mulher fosse vencida na ação de separação judicial ela voltaria a usar o nome de solteira, o que parece uma sanção a ela imposta.

Foram estabelecidas duas modalidades de divórcio, a primeira era o divórcio-conversão, no qual após três anos da separação judicial, os cônjuges poderiam transformar a separação no divórcio, prevista no Art. 25. A segunda era o divórcio de fato, que somente era admitido após cinco anos em que o casal estivesse separado, contados anteriormente à data de promulgação da lei, aos que não tiveram a separação judicial, conforme Art. 40. E esta última categoria só poderia ser realizada uma única vez, nos termos do Art. 38.

A Lei, no Art. 19 e seguintes, trouxe também a previsão da prestação de alimentos atribuindo esta ao cônjuge responsável pela separação judicial, havendo a previsão inclusive da mulher prestar alimentos ao marido. Logo, percebe-se que nesse caso não houve discricionariedade quanto ao gênero.

Salienta-se ainda que houve alterações quanto ao regime de bens, alterando o regime legal do universal para o parcial para quando os nubentes não viessem a se pronunciar por qual regime escolher.

Em linhas gerais, quando da promulgação da lei, é possível concluir que o instituto almejou mais legitimidade de direitos a ambos os cônjuges, sem necessariamente fazer discriminação de gênero. Suas disposições eram mais generalistas e em alguns pontos asseguram até mais direitos à mulher, quando se verifica, por exemplo, o caso da guarda dos filhos.

Mas, apesar desse avanço, a lei não se preocupou em alterar dispositivos que fossem voltados a ditames de igualdade como a questão do poder familiar, por exemplo.

Por outro lado, relacionando este instituto com a desigualdade de gênero que também se faz presente dentro do núcleo familiar, nota-se que são as mulheres que mesmo ao término do casamento continuam com o trabalho de cuidado dos filhos.

Nesse sentido, Biroli (2018, p. 29) esclarece que:

(...) se as mulheres casadas são as que sofrem diretamente a “opressão comum” fundada na divisão do trabalho, as restrições sofridas pelas divorciadas e pelas solteiras com filhos expõem o caráter sistêmico e institucionalizado da opressão: elas vivenciam os custos ampliados da ruptura com os padrões de dependência vigentes, sendo essa ruptura voluntária ou não. Em suma, é justamente o caráter institucional da exploração no casamento que torna potencialmente ruim a situação das mulheres fora dele, a ponto de o casamento aparecer como um mal menor – como “a melhor carreira, economicamente falando.

Desta forma, apesar do divórcio para o período em que foi estabelecido ser caracterizado como um ganho e uma forma de liberdade das mulheres que eram oprimidas pelo casamento, observa-se que a simples possibilidade de o alcançar não assegura condições de igualdade. Conforme foram expostos os dados do IBGE, nos tempos atuais o cuidado da família é uma atribuição destinada quase exclusivamente a elas. E apesar dos avanços da condição feminina nas últimas décadas, este quadro é ainda resultado de um modelo de sociedade patriarcal, cujo espaço privado é destinado às mulheres, cabendo aos homens o papel de provedor e, conseqüentemente, o domínio do espaço público. Com efeito, a não participação no mercado de trabalho, o cuidado da família, a responsabilidade pelos afazeres domésticos e o acesso restrito aos recursos econômicos são aspectos que contribuem para a dependência econômica feminina e reafirmam a desigualdade de gênero (IBGE, 2014a).

### **3.3 Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988, representa o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no País. O texto constitucional delimita a ruptura com o regime militar instaurado em 1964, refletindo o consenso democrático “pós-ditadura”. Depois de anos de regime autoritário, ela objetiva resgatar o Estado de Direito, a democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana (PIOVESAN, 2008)

Como fora exposto, as feministas se organizaram nesse período e produziram a Carta das Mulheres, documento de extrema relevância dado a influência na promulgação da Constituição. Dentre esses direitos ressalta-se o direito pela igualdade na constituição e mudanças na legislação civil visando também a plena igualdade entre os cônjuges (CNDM, 1986).

Ademais, durante o período de apresentação de emendas pela sociedade civil as mulheres apresentaram a de nº 20, a qual tinha dentre seus tópicos principais a igualdade na sociedade conjugal e liberdade de planejamento familiar. Positivamente, todas as reivindicações foram assumidas nas emendas das deputadas constituintes (PINTO, 2003).

No Art. 1º, inciso III (BRASIL, 1988) é elencado um dos principais princípios, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual norteia todos os ditames normativos acerca dos direitos individuais e coletivos.

Em seguida, no Art. 5º, inciso I, é consagrado o Princípio da Igualdade que, enfim, equiparou homens e mulheres na mesma condição jurídica. Esse reconhecimento demonstra o êxito do movimento das mulheres ao longo da Constituinte, uma vez que uma das pautas delas era essa conquista (PIOVESAN, 2008)

Além disso, o princípio da igualdade se manifestou em outros dispositivos, como no Art. 3º, inciso IV em que determina que é garantia fundamental da República promover o bem de todos, sem qualquer preconceito. (MOREIRA, 2020)

Outro avanço no sentido de assegurar mais direitos às mulheres foi o disposto no inciso L (BRASIL, 1988), do mencionado artigo, o qual permitiu às mães presidiárias permanecerem com os filhos durante a amamentação.

Ainda, no Art. 7º inciso XX definiu a proteção do mercado de trabalho da mulher e no inciso XXX proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil.

Para mais, o inciso XVIII do referido artigo consagrou a licença à gestante por cento e vinte dias, sem acarretar em prejuízos ao seu salário ou emprego. Além disso, o inciso XXV foi definido em caráter assistencial e dispõe o auxílio gratuito de creches aos filhos até seis anos de idade, que atualmente foi alterado para cinco anos com a emenda constitucional nº 53 de 2006.

Quanto aos direitos da família, observa-se no Art. 226, § 3º o reconhecimento da união estável como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. E no §5º a efetiva igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal entre homens e mulheres. Ademais, no referido artigo, no § 7º o planejamento familiar foi estabelecido como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Por fim, no §8º o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (PIOVESAN, 2008).

Por conseguinte, no §4º reconheceu-se como entidade familiar a família monoparental. E no § 6º ratificou o divórcio após separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei ou na separação de fato por mais de dois anos. Porém, tal disposição veio a ser alterada pela emenda constitucional nº 66 de 2010 que extinguiu a necessidade de separação inicial para a dissolução do casamento. (BRASIL, 2010)

No Art. 40, estabeleceu-se a aposentadoria com prazos diferenciados em razão do gênero, em que na alínea “a” prévia aos trinta e cinco anos de serviço para homem, e aos trinta, se mulher; na alínea “b” aos trinta anos de exercício para o professor, e vinte e cinco, para a professora; alínea “c” aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher; e por fim, na alínea “d” aos sessenta e cinco anos de idade para o homem, e aos sessenta, para a mulher. Essa diferenciação de 5 anos favorecendo a mulher foi estabelecida em razão da dupla jornada a qual a mulher está sujeita, a qual se define nas tarefas domésticas e no trabalho externo. (AMARAL, et al, 2019)

No Art. 143, § 2º definiu-se que as mulheres seriam isentas do serviço militar obrigatório.

Por fim, no Art. 201, inciso II estabeleceu-se a proteção à gestante durante a maternidade relativamente à previdência. No Art. 203, inciso I, a assistência social independe de contribuição à família e à maternidade.

Posto isto, observa-se que foi somente a partir da Constituição Federal que se atribuiu igualdade entre homens e mulheres, visando consagrar as mulheres no espaço público, no mundo do trabalho e na família. Contudo, foi estabelecida uma igualdade meramente formal, ou seja, tratamento isonômico dado aos cidadãos, o qual não consegue compreender as necessidades da pluralidade de mulheres na sociedade civil dado a pluralidade de mulheres, sendo esta compreendida quanto às questões raciais, diferenças de idade, e quanto ao grau de instrução (IBGE, 2014a). Como fora levantado, as mulheres brancas encontram-se em condições um pouco melhores se comparadas às negras, as mais jovens do que as mais idosas, as mais instruídas do que as menos escolarizadas.

Assim, faz-se necessário a igualdade como equidade a luz da diversidade, pois o reconhecimento da diversidade compreende o direito de tratamento diferenciado das mulheres para com os homens, na medida que este não seja nem pior e nem melhor, mas sim diferente na medida de suas diferenças (Bahia, 2014).

### **3.4 Código Civil**

Como fora anteriormente apresentado, havia no Congresso Nacional a tramitação do projeto do novo código civil que fora sancionado na Lei nº 10.406 de 2002 (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que as feministas trabalharam indiretamente no Congresso Nacional visando alterações quanto ao conceito de chefia da sociedade conjugal apresentando inclusive um projeto de alterações, dentre elas a ideia de que o casal deve ser uma unidade afetiva; a equidade

na administração dos bens do matrimônio, acolhendo a plena capacidade a mulher de gerir seus negócios; a liberdade de escolha recíproca do nome; alteração da terminologia do pátrio poder introduzindo o conceito de “autoridade parental”; eliminação de dispositivos injustos como, por exemplo, a virgindade da mulher como qualidade essencial da pessoa, entre outros. (JORNAL FÊMEA, 1998)

Somente após a Constituição de 1988 o novo diploma foi promulgado e esta influenciou no Código de tal forma que muitos artigos se confundem com as ordens desta, principalmente no que tange aos direitos de família que foram fundamentados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Ele compreende os valores da fase pós-redemocratização, entre eles a liberdade e os direitos humanos a todos, favorecendo as minorias que sempre foram excluídas (MOREIRA, 2020).

No Livro IV, Do Direito de Família, verifica-se no primeiro artigo, o Art. 1.511, que foi consagrado o casamento com base no Princípio da Igualdade concedendo isonomia de direitos e deveres a ambos os cônjuges. Um grande avanço, dado que não havia essa previsão no ordenamento de 1916.

No Capítulo II, o qual relaciona a capacidade para o casamento, em seu Art. 1.517, determinou-se que tanto para o homem quanto para a mulher, a idade civil para contrair casamento é de dezesseis anos, desde que autorizados pelos pais ou de seus representantes.

Pereira (2020, p. 103) esclarece que:

Esta mudança no que concerne à idade núbil é decorrente da igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, prevista no § 5º do art. 226 da Constituição Federal. Orlando Gomes indica que “a idade é um aspecto da capacidade, pressuposto de validade do casamento e, não, propriamente, impedimento.

No Art. 1.521, foram excluídos termos pejorativos como filhos e pais ilegítimos como previa o Art. 183, sobre os impedimentos para o casamento, especificamente nos incisos I, II e IV. (SENADO FEDERAL, 2003)

No Art. 1.565 (BRASIL, 2002), o novo diploma legal estabeleceu que homem e mulher são mutuamente consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. Grande avanço, dado que até o Estatuto da Mulher Casada a mulher era vista somente como companheira e não lhe era atribuído o poder familiar efetivo. Ainda, no § 1 estabeleceu-se que tanto o marido quanto a mulher poderiam acrescentar ao seu o sobrenome do outro. Mais uma vez observa-se a aplicação do Princípio da Isonomia adotado pela Constituição Federal, visto que no Código Civil de 1916, era obrigatório que a mulher adotasse o sobrenome do marido, não havendo possibilidade para o contrário. (CAMPOPIANO, 2016)

E no § 2 do referido artigo, assegura-se que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar os recursos necessários ao exercício desse direito.

Art. 1.566, antigo Art. 231 do Código de 1916, que dispõe sobre os deveres dos cônjuges foi incluído o inciso V que determina o respeito e consideração mútuos. (SENADO FEDERAL, 2003)

O Art. 1.567, também reforçou a igualdade advinda da Constituição à medida que estabeleceu que a direção da sociedade conjugal será exercida em colaboração tanto pelo marido quanto pela mulher. E no parágrafo único, dispõe que no caso de haver divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz. Desta forma, a direção familiar, que engloba todas as decisões tomadas no ambiente familiar passa a ser responsabilidade tanto do homem quanto da mulher. Portanto, não há mais o que se falar em homem como chefe da sociedade conjugal. (CAMPOPIANO, 2016)

No que tange à manutenção da família, no Art. 1.568, há a disposição de que a mulher passe a ser responsável juntamente ao marido na dimensão de seus bens e seu salário, inobstante ao regime adotado. (MOREIRA, 2020)

Art. 1.583, havia a previsão de que no caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial ou pelo divórcio, ambos por mútuo consentimento, a guarda dos filhos seria acordada entre os cônjuges. (SENADO FEDERAL, 2003). Mas, em 2008 com a Lei nº 11.698, tal dispositivo foi modificado para prever a guarda compartilhada ou unilateral. (BRASIL, 2008)

Quanto ao domicílio, o Art. 1.569, passa a estabelecer que seja escolhido por ambos, marido e mulher, sendo que no diploma anterior tal escolha era apenas do marido. Ainda o mesmo dispositivo determina que um ou outro pode possuir domicílio diverso do conjugal para atender encargos públicos, exercer a profissão ou interesses particulares relevantes. (CAMPOPIANO, 2016)

O Art. 1.600 (BRASIL, 2002), assevera que “não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade”. Nesse sentido, observa-se a discriminação da mulher na medida em que prevaleceu o descrédito da sua palavra. Dessa maneira, também verifica-se discriminação no Art. 1.736, inciso I, ao passo que este admite que as mulheres casadas possam escusar-se da tutela. Dias (2008) explica que tal dispositivo é inconstitucional:

O dispositivo é inconstitucional por tratar desigualmente o homem e a mulher, já que não é assegurado ao marido igual possibilidade. Às claras que tal prerrogativa traz o ranço do regime de submissão, que condicionava a vontade da mulher à vênua do marido. Ou seja, a mulher não tem a liberdade de aceitar a tutela, tanto que o simples

fato de ser casada a autoriza a declinar do encargo. Não há como deixar de reconhecer que, na nossa realidade social, o viés patriarcal da família subsiste.

Ainda, quanto ao poder familiar, o Art 1.631 (BRASIL, 2002), previu que este compete aos pais e somente na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Em seu parágrafo único, assegura-se a qualquer dos pais, sem qualquer disposição quanto a gênero, em casos de eventual divergência que estes, recorrer ao juiz.

Portanto, é possível afirmar que com o novo Código Civil a mulher alcançou mais espaço na esfera jurídica, atribuindo-lhe a igualdade na sociedade conjugal, o que no diploma anterior não era previsto.



#### 4. CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos abordados, o movimento feminista no Brasil insere-se para enfrentar a cultura patriarcal predominante no país. Somente por meio do movimento das mulheres é que revelou-se a necessidade de modificação do papel da mulher nas relações privadas. Dentre suas diversas pautas, elas pleitearam a participação na sociedade por meio do direito ao voto, a igualdade de condições na sociedade conjugal para geri-la tal como o marido e influenciaram até mesmo na implementação do divórcio. A articulação do movimento se revelou tão importante que influenciou na criação do Estatuto da Mulher Casada, Lei do Divórcio, Constituição Federal e consequentemente no atual Código Civil.

A igualdade formal que tem orientado a elaboração e as modificações das normas jurídicas de âmbito privado desde a primeira Constituição do Brasil não foi observada no contexto social subjacente e jurídico infraconstitucional, mas o que se nota é um contexto de desigualdade entre homens e mulheres. Foi somente com a Constituição Federal de 1988 é que a igualdade foi absorvida pela legislação civil a qual passou por interpretações como isonomia e equidade.

Contudo, considerando o contexto do país, os dados do IBGE revelam que é fundamental a compreensão da diversidade quando da aplicação de parâmetros de igualdade, dado tanto a desigualdade de gênero preexistente que nasce na atribuição do papel de cuidado e trabalho doméstico atribuído às mulheres no seio familiar, quanto a desigualdade entre as mulheres quanto às questões raciais, diferenças de idade, e quanto ao grau de instrução.

O reconhecimento apenas da diferença tal como nos parâmetros da equidade não se faz ideal, na medida que apenas reconhecê-la acarreta na concepção de um padrão para todos os “diferentes”. Além disso, as minorias, dentre elas as mulheres, possuem tanto direito de existir dentro de suas diferenças quanto a maioria (BAHIA, 2014).

Por fim, na análise das legislações na seara dos direitos da família, as mudanças jurídicas ocorridas por meio da promulgação das leis, ilustraram a importância desse advento legislativo, na propiciação de uma maior igualdade às mulheres na legislação familiar, mas somente essas evoluções não foram suficientes para romper a dicotomia da desigualdade.

## REFERÊNCIAS

- \_. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados nº 113, 16 de agosto de 2001. **Câmara dos Deputados**. ano LVI, n. 113, 16 ago. 2001. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD16AGO2001.pdf#page=129>. Acesso em: 15 dez. 2021.
- AMARAL, Aline Diniz. *et al.* **A questão de gênero na idade para a aposentadoria no Brasil**: Elementos para o debate. Brasília: ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9235/1/TD\\_2466.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9235/1/TD_2466.pdf). Acesso em: 18 dez. 2021.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. **Revista Jurídica Presidência**, Brasília: Revista Jurídica Presidência, ano 2017, p. 481-506, 2017. Semestral. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1465/1186>. Acesso em: 10 dez. 2021.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Igualdade: 3 dimensões, 3 desafios. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre. (Coord.). **Direitos Fundamentais e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 73-98,
- BEVILÁQUA, Clovis. **Em defesa do projecto de Código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Livr. Francisco Alves, 1906. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224223>. Acesso em: 10 dez. 2021.
- BIROLI, Flávia. Gênero e família em uma sociedade justa: Adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo sobre justiça. **Revista de Sociologia e Política**, s.l: Revista de Sociologia e Política, ano 2010, p. 51-65, jun. 2010.
- BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, (de 24 de fevereiro de 1891). Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 fev. 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 10 dez. 2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 jan. 1967.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil nº de 1988, **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 nov. 2021.
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, (de 25 de março de 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. **Coleção de Leis do Império do Brasil**: 1824 Página 7 Vol. 1. Rio de Janeiro, 25 mar. 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 10 dez. 2021.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 jul. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm#art1). Acesso em: 18 dez. 2021.
- BRASIL. Emenda constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 jun. 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1969. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**. Brasília, 3 set. 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm). Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 jan. 1916. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 dez. 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm). Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.804, Projeto de Lei nº 1.804. Rio de Janeiro, p. 1-48, 1 ago. 1962. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0ujknkuuar3iaa88koyeumfs991538.node0?codteor=1220923&filename=Dossie+-PL+1804/1952](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0ujknkuuar3iaa88koyeumfs991538.node0?codteor=1220923&filename=Dossie+-PL+1804/1952). Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 634, de 1975. Código Civil. **Iniciativa: Poder Executivo**. Brasília, 11 jun. 1975. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-634-1975>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 634, de 1975. **Apresentação da Emenda/Substitutivo do Senado pelo Senado Federal DC1S 05 02 98 PAG 11 COL 02**. Brasília, 11 jun. 1975. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15675>. Acesso em: 15 dez. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto nº 4.279, Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos e dá outras providências. **Comissão de Constituição e Justiça**. Brasília, 18 out. 1977. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0hxhbg8se9101dm3rwwdg0qf33101168.node0?codteor=1184585&filename=Dossie+-PL+4279/1977](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0hxhbg8se9101dm3rwwdg0qf33101168.node0?codteor=1184585&filename=Dossie+-PL+4279/1977). Acesso em: 13 dez. 2021.

CAMPOPIANO, Letícia. Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002. *In*: Jusbrasil. **Jusbrasil**. s.l, 2016. Disponível em: <https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>. Acesso em: 18 dez. 2021.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. **Revista Jurídica Cesumar**, s.l, v. 4, n. 1, p. 143-156, 2004. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/368/431>. Acesso em: 17 dez. 2021.

CHAVES, Léo Ramos. Silvia Pimentel: O direito das mulheres: Jurista que presidiu o mais importante comitê internacional de defesa dos direitos femininos fala das mais de quatro décadas de docência, pesquisa e militância. **Revista Pesquisa**, s.l: Revista Pesquisa, ed. 281, ano 2019, Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/silvia-pimentel-o-direito-das-mulheres/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

CNDM - CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER. **Carta das Mulheres**. Brasília: CNDM, 1986. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf). Acesso em: 15 dez. 2021.

DE JESUS, J. G.; ALVES, H. Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais. **Revista Cronos**, v. 11, n. 2, 28 nov. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/2150>. Acesso em 18 dez. 2021

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 21 Nov. 2008. Disponível em: [investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/2247-a-mulher-no-codigo-civil). Acesso em:

FÁVERI, Marlene de. O divórcio nas páginas de Manchete. **XVI Encontro Estadual de História da ANPUH - SC: História e Movimentos Sociais**. 07 a 10 de junho de 2016, s.l, 2016. Disponível em: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/43/1464324903\\_ARQUIVO\\_TextoCOMPLETOsemresumo.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/43/1464324903_ARQUIVO_TextoCOMPLETOsemresumo.pdf). Acesso em: 10 dez. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAZELE, Catarina Cecin. **Estudo da mulher casada: uma história dos direitos humanos das mulheres no Brasil**. Orientador: Adriana Pereira Campos. 2005. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal do Espírito Santo, PPGHIS - Dissertações de mestrado, 2005. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/9246>. Acesso em: 3 jan. 2021.

GOV.BR. **gov.br**. 09/08 - Obituário Romy Martins Medeiros da Fonseca, advogada e pioneira das lutas feministas no Brasil (1921 – 2013). s.l: gov.br, 2013. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas\\_noticias/2013/08/09-08-obituario-romy-martins-medeiros-da-fonseca-advogada-e-pioneira-das-lutas-feministas-no-brasil-1921-2013-2013](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2013/08/09-08-obituario-romy-martins-medeiros-da-fonseca-advogada-e-pioneira-das-lutas-feministas-no-brasil-1921-2013-2013). Acesso em: 3 jan. 2021.

HEILBORN, Maria Luiza; RODRIGUES, Carla. Gênero: Breve história de um conceito. **APRENDER - Caderno de Filosofia e Psicologia da educação**, Vitória da Conquista: APRENDER - Caderno de Filosofia e Psicologia da educação, ano 2018, p. 9-21, dez. 2018.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero: Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil**. s.l: IBGE, 2014a. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf). Acesso em: 17 dez. 2021.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de Gênero: Uma Análise dos Resultados do Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2014b. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv88941.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2021.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Informativo**. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101784>. Acesso em: 17 dez. 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos. *In*: UFG - Universidade Federal de Goiás. **O Ser-Tão**. Goiânia, 29 jan. 2015. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/n/42117-orientacoes-sobre-identidade-de-genero-conceitos-e-terminos>. Acesso em: 18 dez. 2021.

LEMOS, Enilda Maria *et al.* As desigualdades de gênero: análise das configurações familiares contemporâneas no Brasil. **Unesp**, s.l, 2011.

LEÓN, Lucas Pordeus. Censo demográfico não será realizado em 2021: Corte orçamentário impede a realização do levantamento. *In*: Rádio Agência Nacional. **Rádio Agência Nacional**. Brasília, 23 abr. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2021-04/censo-demografico-nao-sera-realizado-em-2021>. Acesso em: 10 dez. 2021.

MACIEL, Alvaro dos Santos. A evolução histórica do princípio da igualdade jurídica e o desenvolvimento nas constituições brasileiras. **Revista Âmbito Jurídico**, s.l: Revista Âmbito Jurídico, 1 set. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-evolucao-historica-do-principio-da-igualdade-juridica-e-o-desenvolvimento-nas-constituicoes-brasileiras/>. Acesso em: 5 jan. 2022.

MATOS, Marlise. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis: Revista Estudos Feministas, p. 333-357, ago. 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MORAIS, Eunice Lea; SILVA, Lucia Isabel Conceição. Feminismo negro e a interseccionalidade de gênero, raça e classe. *In*: UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. IESP - Instituto de Estudos Sociais e Políticos. **Caderno de Estudos Sociais e Políticos**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/CESP/article/view/32989>. Acesso em: 17 jan. 2022.

MOREIRA, Sophia Martins Muniz. **Os direitos das mulheres**: a busca pela igualdade de gênero e seus reflexos na legislação brasileira. Orientador: Renata Braga Klevenhusen. 2020. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2020.

PINTO, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Igualdade de gênero na Constituição Federal: Os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. *In*: DANTAS, Bruno. (Org.). **A Consolidação das Instituições**. Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56024692/Igualdade\\_de\\_Genero\\_-FlaviaPiovesan-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1641864387&Signature=AOtiIX7OT6BVwQugvL4eldLV8kV2Knmn1QDdppHCyQOJ6eZsYEJL7hnhTLQ3hSgP5xCVERVHw3nSGRK-Olx1Ba3uUAT56iMBMhHvXr-3FWacAkLAVu8zIH5O24NGgayl9FJL4BHyOWx7fr~ZWdQURnCH816lHu5f0CUrJCAFZYp4BANAoinj-SyFaxk4CbJHhaO9rA84sJdmY2wo8~R-V0l-LY8kmlnO7QKkEVJhGcoIaCBZaM31IXAt4u91V~bF6mJINffP2QKY7APXfiBSRZ2iupIzPSn7zhqADJNC9Lc41P61mK-jt2jyEUj5UTjcuOTIGI-Sx~4Bkk0pH1Brow\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56024692/Igualdade_de_Genero_-FlaviaPiovesan-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1641864387&Signature=AOtiIX7OT6BVwQugvL4eldLV8kV2Knmn1QDdppHCyQOJ6eZsYEJL7hnhTLQ3hSgP5xCVERVHw3nSGRK-Olx1Ba3uUAT56iMBMhHvXr-3FWacAkLAVu8zIH5O24NGgayl9FJL4BHyOWx7fr~ZWdQURnCH816lHu5f0CUrJCAFZYp4BANAoinj-SyFaxk4CbJHhaO9rA84sJdmY2wo8~R-V0l-LY8kmlnO7QKkEVJhGcoIaCBZaM31IXAt4u91V~bF6mJINffP2QKY7APXfiBSRZ2iupIzPSn7zhqADJNC9Lc41P61mK-jt2jyEUj5UTjcuOTIGI-Sx~4Bkk0pH1Brow__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 10 dez. 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das letras, 2018.

SAMOGIN, Juliana Maria Simon. Direitos Individuais na Constituição de 1824. **Revista Etic**, s.l: Revista Etic, ed. v.3, n. 3, ano 2007, Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1427/1363#:~:text=Dentre%20os%20direitos%20individuais%2C%20a,dos%20merecimentos%20de%20cada%20um%E2%80%9D>. Acesso em: 15 dez. 2021.

SCOTT, Joan. **Gênero**: Uma categoria útil para análise histórica. Tradução: Christine Rufino Dabat; Maria Betânia Ávila. Nova York: Columbia University Press, 1989. Título original: Gender: a useful category of historical analyses.

SENADO FEDERAL. **Código Civil**: Quadro comparativo 1916/2002. Brasília: Senado Federal, 2003.

SORICE, Gabriela. Igualdade de gênero. *In*: UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais. **UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais**. s.l, s.d. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/igualdade-de-genero/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

TEBET, Ramez. **Novo Código Civil**: Exposição de motivos e texto sancionado. 2ª ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1**. São Paulo - SP: Grupo GEN, 2021.